



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 009 DE 2022

(Do Poder Legislativo)

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a realizar doação de bens móveis inservíveis ao Poder Executivo Municipal.

Autor: Mesa Diretora.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa de Leis apresentou o Projeto de Resolução nº 009/2022, objetivando legalidade para autorizar esta Casa de Leis, a realizar doação de bens móveis inservíveis ao Poder Executivo Municipal.

Em 01/11/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais.

Ainda nesta data, a Proposição foi disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer interessado ou vereador.

Ainda em 01/11/2022 o Assessor Jurídico encaminhou a Proposição na forma virtual para as Comissões relacionadas ao tema.

Sendo nesta data encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

É o relatório, passamos à análise.

II – ANÁLISE

O município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e possui autonomia, nos termos da Constituição, como preconiza o artigo 18 da Carta Magna.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo corresponde à Câmara Municipal. Esta goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal e goza ainda de autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços,

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

conforme artigo 51, IV da Constituição Federal, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Os bens sob administração da Câmara Municipal são bens públicos e obedecem às regras da Lei n. 8.666/93 para alienação. O art. 17, II, do diploma legal mencionado preconiza que a alienação de bens móveis da Administração Pública depende de avaliação prévia e licitação, sendo esta dispensada nas situações das alíneas “a” e “f”. O parágrafo 6º do mesmo artigo determina ainda que para os bens móveis avaliados até R\$ 650.000,00, a alienação poderá ser efetivada mediante leilão.

Os bens móveis listados no Anexo I da Proposição, restam afetados pelo regime jurídico de direito público, que dentre outras imposições exige a indisponibilidade da coisa pública e a impenhorabilidade de bens públicos.

Partindo desse pressuposto, o primeiro aspecto de deve nortear a conduta da administração pública, será, e sempre será, a observância dos princípios basilares do direito administrativo, os quais são a moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade eficiência, proteção ao interesse público, dentre os diversos outros princípios intrínsecos.

Os bens listados no Anexo I, são considerados inservíveis para a administração pública, mas, deverá ser observado se estes bens possuem alguma possibilidade de uso para terceiros, a partir de tal ponto deve ser verificado se os mesmos ainda possuem alguma utilidade, sendo passíveis de doação.

A partir de tal raciocínio pode-se chegar a duas categorias de bens:

- (a) aqueles que podem ser aproveitados;
- (b) os que devem ser descartados.

Quanto a ambos, na falta de regulamentação municipal específica, recomendo que seja utilizado, por analogia, o Decreto Federal nº 9.373/2018.

Quanto aos primeiros (recuperáveis ou aproveitáveis) referida normativa traz em seu artigo 6º:

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

A transferência interna ou externa é especificada no próprio Decreto:

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

- I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou
- II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assim, se os bens forem aproveitáveis, poderão ser feitas, de forma análoga entre os órgãos do Município, ainda que entre esferas distintas de poder (entre o Legislativo e o Executivo) desde que haja interesse de ambos, e seja feita de forma documentada.

Já quanto aos bens que não são recuperáveis, ou seja, que perdem a sua vida útil e suas funcionalidades, estabelece o artigo 7º do Decreto que, como regra devem ser alienados, na forma da Lei Federal (Lei nº 8.666/93):

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

A regra do artigo acima mencionado comporta exceção, isto quando os bens inservíveis possuem acentuadas condições de obsolescência ou de má conservação, de forma que o seu valor residual seja baixo o suficiente de forma a tornar o procedimento de alienação do seu material inoportuno, não restando ao administrador senão o seu descarte, conforme preceitua o Parágrafo único do art. 7º do Decreto:

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010. (Lei de Resíduos Sólidos)

Assim, de acordo com o informado pelo Controle Interno desta Casa de Leis, aos bens que foram considerados “inservíveis ao Poder Legislativo, por obsolescência, ociosidade ou por danos generalizados e irrecuperáveis” poderão ser dadas as seguintes destinações:

a) Transferidos (art. 5º e 6º do Decreto nº 9.373) ou doados (Art. 17, II, b – Lei 8.666/93), ao Poder Executivo Municipal para aproveitamento em seus departamentos, se houver o interesse do destinatário;

b) Alienados a terceiros na forma da Lei 8.666/93, utilizando-se para tanto a modalidade leilão, se a medida for economicamente oportuna;

c) Recuperados, caso haja conveniência.

d) Descartados, pela autoridade competente – ou em cooperação do Poder Executivo – dando-se destinação ambientalmente adequada ao resíduo, nos conformes da Lei Federal nº 12.305/2010, caso haja a inconveniência ou impossibilidade de recuperação ou a alienação por procedimento licitatório seja inoportuna ou ineficaz. (No caso de entrega de tais bens à autoridade administrativa do Poder Executivo para fins de descarte, recomenda-se que seja feito Termo de

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Entrega de Bens Inservíveis, coletando a assinatura do recebedor e listando os itens entregues).

Desta forma, o Projeto de Resolução do Legislativo nº 09 de 01 novembro de 2022, caminha no sentido da constitucionalidade, atendendo as normas regimentais constante inciso XVI e XVII do art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, amparado também pelo disposto no inciso XXIII, do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Eldorado do Carajás, **estando adequada**, portanto, quanto à **forma legislativa** a proposição apresentada.

Também **sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição**. Cabe registrar que o artigo 30, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração, o que se verifica cumprido na proposição, considerando ter sido a proposta apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização administrativa da Câmara Municipal, temática imune ao controle judicial (“*judicial review*”) por se referir exclusivamente às normas regimentais, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 30, XXIII, da LOM.

Quanto à técnica legislativa a proposição está em consonância com o que dita a Lei Complementar nº 95/98, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº 009/2022 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, revestindo-se de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Motivo pela qual voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 03 de novembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 9h no dia 03 de novembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 009 de 2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro